



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAÍSO

Ação Penal : 0004072-31.2018.827.2731

Autor: Ministério Público

Réu : José Faustino de Oliveira

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denunciou **JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 9 de agosto de 2018 (evento 18), após notificação do acusado e apresentação de defesa preliminar (eventos 12 e 16).

Citado o réu, houve curso a instrução criminal, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Magnaldo Araújo Rodrigues e Paulo Hernandes Brito, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências.

O Órgão Ministerial postulou, em alegações finais orais, a condenação do réu na forma disposta na denúncia, por entender estarem devidamente demonstrados o fato na denúncia articulado e a correspondente autoria - evento 41.

A defesa, de seu turno, em alegações finais por memoriais, postula a desclassificação do delito inserto no artigo 33 para aquele descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06, bem como pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea - evento 49.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, comporta o pleito apresentado pelo Ministério Público pronta apreciação, ante a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, dada a observância do devido processo legal e dos ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A existência do fato está plenamente demonstrada nos autos, mormente pelo auto de apreensão, laudo pericial de vistoria e constatação e laudo pericial em substância entorpecente insertos no inquérito policial relacionado - 0003033-96.2018.827.2731-, no bojo do qual o experto afirmou que as substâncias apreendidas, classificadas no exame físico e analisadas no exame químico apresentaram resultado positivo para *cocaína* e para *maconha*, a ver:

2.2 – MASSA

As massas dos materiais seguem na Tabela 01 abaixo:

Tabela 01: Demonstrativo das quantidades de materiais

Item	Descrição do Material	Massa g (grama)				
		Bruta	Líquida	Análise	Contra perícia	Com o laudo
A	Substância vegetal	3.528,0	3.465,0	0,1	1,0	3.463,9
B	Substância amarelada	180,0	177,0	0,1	1,0	175,9

4 – CONCLUSÃO

Assim, ante ao que foi exposto e por meio de exames laboratoriais, constatou o

Perito que a amostra de substância vegetal classificada nos exames físicos e selecionada para o exame químico, trata-se de *Cannabis sativa* (maconha), por ter sido DETECTADO o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) e por apresentar suas características físicas próprias, conforme apresentado no item 3 (EXAMES E RESULTADOS). Na substância sólida, em forma de pedras amareladas (popularmente conhecida como crack) analisadas nos exames físicos e selecionadas para os exames químicos, FORA DETECTADA a presença de cocaína conforme apresentado no item 3 (EXAMES E RESULTADOS).

Ensina TONINI: "O indício não é uma prova 'menor', mas uma prova que deve ser verificada. O indício é idôneo para apurar a existência de um fato histórico delituoso somente quando presentes outras provas que excluam uma diversa reconstrução do acontecimento (...) Desta regra emerge, que um único indício nunca é suficiente". (TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 58).

Na espécie vertente, a certeza da autoria decorre da pluralidade de indícios contingentes, os quais, na verdade, constituem-se em "sucessivos momentos ou partes integrantes de uma mesma circunstância ou de um mesmo acontecimento" (ECHANDIA apud ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. A prova por indícios no processo penal. Reimpressão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 97).

A ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA prossegue explicando que "o concurso de indícios deve ser completo em todos os sentidos, para construir uma prova sólida. (...) A concordância dos indícios significa que os mesmos devem ajustar-se entre si, de modo a produzirem um todo coerente e natural. Vale dizer, os indícios concordantes corroboram-se ou confirmam-se reciprocamente, afastando o azar e gerando, no espírito do julgador, a crença na realidade do fato por eles indicado, ao descartarem as hipóteses contrárias" (ASSIS MOURA, Maria Thereza Rocha de. A prova por indícios no processo penal. Reimpressão. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 99).

De se ver que as testemunhas policiais, em depoimentos seguros e harmônicos, relataram detalhadamente durante a instrução a dinâmica dos fatos que culminaram com a apreensão da droga e a prisão em flagrante do acusado.

Magnaldo Araújo Rodrigues, policial civil, salienta que já conhece o denunciado do Sistema Penitenciário e das ruas. Destaca que o denunciado já é conhecido da polícia e já estava sendo monitorado há alguns dias antes de sua prisão. Tinham recebido informação da DENARC dando conta de que o réu tinha ido ao Paraguai buscar grande quantidade de drogas. Sempre passavam em frente à casa do réu e viam movimentação estranha e anormal na casa dele, vários carros e motos parando no local. No dia específico da prisão, receberam ligação na central de flagrantes dizendo que o réu tinha uma quantidade de drogas enterradas no quintal e naquele mesmo dia à noite desenterraria a substância entorpecente. Foram ao local, o réu estava sentado em um bar em frente à própria residência. O Delegado explicou ao denunciado a informação que obtinham. O réu entrou em casa, passou o cadeado no portão que dava acesso à residência e ficou tentando entrar na casa. Mandaram o réu parar. Tiveram que pular o portão e conter o denunciado. Colocaram-no sentado em uma cadeira. O quintal dele é bem pequeno e a maior parte do terreno é cimentado. O

espaço que ficou de terra é bem pequeno. Não tiveram dificuldade para encontrar a droga. Perto do portão tinha um monte de brita e uma enxada próxima. Começou a tirar a brita. O réu, nesse momento, se descontrolou, ficou transtornado, tentou levantar. Disse que se encontrassem droga não era dele, pois viajara dias antes e a casa ficara sozinha. Encontraram uma lata concretada dentro da qual havia substâncias parecidas com droga. Chamaram a perícia que constatou que a substância era droga, maconha. Quando encontraram a droga, o réu surtou. Não chegou a agredir os agentes de polícia, mas resistiu. **Encontraram anotações no interior da casa, cerca de R\$ 2.000,00 em espécie, cocaína, balança de precisão e papel filme, que é geralmente utilizado para embalar droga. A droga no quintal estava embalada em balões de festa, para não exalar o odor. Encontraram esses balões, também, no interior da casa.** A informação que possui é a de que o réu residia sozinho em sua residência.

Paulo Hernandes Brito, policial civil, informa que o réu já era objeto de investigação e certo monitoramento da polícia. Denarc já tinha informado que o réu teria ido para o Paraguai. No dia dos fatos receberam denúncia anônima dando conta de que o réu teria certa quantidade de droga enterrada no próprio quintal e que, naquela noite, a droga seria retirada. Foram ao local. O réu estava em um bar em frente à própria residência. José Faustino franqueou a entrada da testemunha e seu colega de corporação, mas ao fazer isso, entrou primeiro e trancou o portão. Conseguiram entrar, colocaram o réu em uma cadeira e seguiram para o quintal, que é praticamente todo cimentado. O único local que não tinha cimento é um quadrado com uma brita por cima. Magnaldo foi ao local e quando puxou a brita, o réu ficou desesperado. Cavaram e acharam, em um compartimento, dentro de uma lata, cerca de 3kg de maconha. A coisa estava bem feitinha. O réu começou a dizer que a droga não era dele. Houve quase uma luta corporal, porque aí o réu não queria mais deixá-los entrar na residência, **local onde encontraram cocaína (na cozinha, dentro de um pote, tipo de plástico), dinheiro e balança de precisão.** Houve necessidade até de intervenção do Delegado de Polícia, pois o réu ficou desesperado e começou a resistir. O réu era foragido de Vila Rica e apresentou-se, aqui, com nome falso. Já foi preso também em Divinópolis. A enxada com a qual cavaram o buraco já estava no local. O denunciado é muito forte. É incrível a força dele, para a idade que tem. Foi

difícil dominar o réu. Foi necessário, inclusive, efetuar dois disparos de arma de fogo, para o alto, para conter José Faustino. No momento da prisão não havia ninguém no local. Depois chegou um rapaz, que sequer entrou na casa. O réu estava sozinho no local.

Impende salientar que a testemunha não pode ser posta sob suspeita em razão de sua condição funcional. A credibilidade do depoimento é avaliada no contexto global da prova e se nesse trabalho o juiz nada encontra de inidôneo ou suspeito não pode negar-lhe validade. O possível interesse funcional do agente policial na repressão ao crime não abala a credibilidade de seu depoimento só por isso.

O **denunciado**, de seu turno, em Juízo, confirmou a propriedade da droga. Contudo, salienta que o entorpecente era todo destinado a seu próprio uso. Da maconha fazia chá, pois sente muitas dores nas costas. A cocaína usa mesmo. O dinheiro encontrado é decorrente do DPVAT recebido pela morte de seu irmão. A balança de precisão está na sua casa desde 2012, quando foi preso de uma outra vez e lá ficou, sem nunca mais ter utilizado. Pagou R\$ 1.200,00 pela maconha. Pagou R\$ 7,00 pelo grama da cocaína. Achou o precinho mais em conta, aproveitou e comprou. Os balões localizados em sua residência eram para vender, pois é camelô. Mora sozinho no endereço dos autos.

Para a desclassificação do delito não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substâncias entorpecentes, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Segundo o artigo 28, §2º, da Lei nº 11.343/06, serão observadas, para a ponderação acerca da destinação da substância entorpecente encontrada com o agente, dentre outras circunstâncias: "as condições em que se desenvolveu a ação", as quais, como se vê, revelam o envolvimento do agente na mercancia ilícita de drogas.

Note-se que a negativa incondicional de autoria constitui geralmente uma diretriz trilhada pelo traficante e que a defesa do réu não trouxe qualquer prova do que foi por ele alegado - que a droga possuía fim específico, o consumo próprio - ou que desconstitua ou desacredite os depoimentos prestados pelos agentes estatais, não existindo óbice algum ao seu aproveitamento.

Além disto, o fato de o acusado assumir o consumo de drogas não elide sua responsabilidade pelo delito de tráfico, vez que essas condutas não são incompatíveis, podendo coexistir.

Curial registrar-se que nas hipóteses em que o agente alega a sua condição de **usuário de drogas**, deve o juiz dissecar todos os elementos contidos no acervo probatório, inclusive os indiciários, a fim de firmar o seu convencimento, se o agente, preso portando substância entorpecente trata-se de mero "consumidor" ou traficante (ou **usuário e traficante**), já que este, via de regra, assume a condição de usuário de drogas, com o fito de fugir da severidade do 'caput' do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois são sabedores da benevolência do artigo 28, da lei em referência, o qual estabelece sanção mínima ao usuário de drogas, prevendo até mesmo o tratamento em clínica especializada.

Assim, é irrelevante o fato de o acusado não ter sido surpreendido enquanto perpetrava a mercancia ilícita de entorpecentes, eis que, como cediço, para a caracterização do tipo penal, basta a prática de quaisquer das condutas previstas pelo artigo 33, caput, da Lei de Drogas, que não exige sequer dolo específico.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Como se vê, trata-se de crime de conteúdo múltiplo, já que contempla vários núcleos verbais, entre eles "ter em depósito", que se amolda perfeitamente à conduta do réu.

Importante repisar que "vender" é apenas uma das condutas típicas e não *condictio sine qua non* do delito de tráfico de drogas, uma vez que deve ser considerado narcotraficante não apenas quem comercializa, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de entorpecentes.

Apesar da negativa do réu, o conjunto de fatores, quais sejam, forma de acondicionamento da droga e circunstâncias que rodearam a sua localização - **informação da DENARC salientando que o réu havia viajado para o Paraguai a fim de buscar drogas, monitoramento prévio da casa do denunciado, ocasião em**

que os agentes do Estado observaram movimentação anormal, a exemplo de muitas motos e veículos parando e saindo do local, forma de acondicionamento da droga - enterrada no quintal - além de balança de precisão, considerável quantidade de dinheiro, balões no interior da casa (mesmos balões em que a droga enterrada no quintal estava embalada), papel filme (comumente utilizados para embalagem de drogas), cadernos de anotações (normalmente utilizado para identificar os compradores e seus débitos) - não deixam dúvidas de que a droga apreendida tinha como destinação o comércio proscrito, que, por ser crime de perigo abstrato, não exige, em verdade, a comprovação de nenhum ato de comércio, bastando para a sua configuração a simples possibilidade de distribuição, gratuita ou onerosa. Demais disso, **não foi apreendido, no local, qualquer petrecho destinado ao uso.**

Não bastasse, o valor informado pelo réu como pago pelo entorpecente é francamente desproporcional à experiência vivenciada neste Município de Paraíso, onde, ao que consta da enorme quantidade de feitos que cá tramitam, o grama da maconha gira em torno de R\$ 10,00 e o grama de cocaína gira em torno de R\$ 50,00, com o que, 3,5kg de maconha redundariam o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e 97g de cocaína redundariam o importe de R\$ 4.850,00 (quatro mil oitocentos e cinquenta reais), e não os R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais) apontados pelo réu como pagos pela cocaína (informou ter pago R\$ 7,00 o grama) e os R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pela maconha. O valor salientado pelo réu é cerca de TRINTA VEZES MENOR que o praticado no 'mercado' de Paraíso do Tocantins, local onde o denunciado afirma ter adquirido o entorpecente.

Por fim, o denunciado salienta que, por conta de dores nas costas, a maconha encontrada, enterrada em seu quintal, destinava-se à confecção de chá. Não obstante, no interior de sua residência não foi encontrado sequer um grama de maconha. Encontraram, em verdade, cocaína, o que, mais uma vez, demonstra que o entorpecente encontrado destinava-se ao comércio proscrito.

O réu é triplamente reincidente, razão pela qual não poderá ser aquinhado com a causa de diminuição do § 4.º, do artigo 33, da Lei Federal n.º 11.343/2006.

Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e

suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade do denunciado pelo crime de tráfico ilícito de substância entorpecente na modalidade **manter em depósito**.

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar JOSÉ FAUSTINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.**

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, bem como no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, **PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, devendo-se ressaltar que a expressiva quantidade da substância apreendida (**cerca de 97g de cocaína, substância de altíssimo poder nocivo à saúde humana, bem como de 3,5 kg de maconha**) evidencia o alto grau de reprovabilidade da conduta. Circunstância apreciada **desfavoravelmente**.

Em relação aos **antecedentes**, verifica-se que o denunciado é triplamente reincidente. Desse modo, uma das condenações será aqui utilizada para caracterizar **maus antecedentes** - 5000009-87.2009.827.2731, outra condenação será utilizada para caracterizar de **forma negativa a circunstância da personalidade do agente** - 5000019-97.2010.827.2731 e a terceira será utilizada para caracterizar a reincidência - 5002646-69.2013.827.2731.

No que concerne à **conduta social**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do

tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime perpetrado não diferem daquelas já previstas no modelo descritivo da conduta. Destarte, deve-se concluir por uma apreciação positiva dessa circunstância judicial.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico. No delito em questão, as consequências para a saúde pública são evidentes e deletérias. Contudo, fazem parte do tipo penal, não podendo sofrer, nesta assentada, juízo negativo.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Assim, tal circunstância deve ser considerada somente em favor do réu. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos ou 120 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, restando a pena fixada no patamar de 9 (nove) anos e 9 (meses) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, em face da reincidência não faz jus ao privilégio inserto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual a reprimenda resta mantida no quantum definitivo de **9 (nove) anos e 9 (meses) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c' do Código Penal, aliado ao artigo 42 da Lei 11.343/2006, e tendo em conta a

reincidência específica, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Em face da quantidade de pena aplicada, do regime fixado para seu cumprimento, além do fato de ter respondido a todo o processo preso e ser reincidente, **DEVERÁ PERMANECER PRESO, NÃO PODENDO APELAR EM LIBERDADE**.

DECRETO A PERDA DE TODOS OS BENS E VALORES APREENDIDOS E INSERTOS NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO CONTIDO NO INQUÉRITO POLICIAL RELACIONADO, PORQUANTO ORIUNDOS DA PRÁTICA DELITIVA PELA QUAL O RÉU ESTÁ SENDO ORA CONDENADO, devendo salientar-se que José Faustino, desde 2009 vem sendo condenado pelo comércio proscrito, não comprovou a ocorrência de qualquer ocupação lícita, tampouco demonstrou a origem do dinheiro em espécie apreendido (não demonstrou, como alegou, o recebimento de valores a título de DPVAT), o que demonstra que todos os bens apreendidos, como já dito, são produtos da prática proscrita desempenhada pelo réu desde o ano de 2009.

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

SOLICITE-SE AO JUÍZO DE PALMAS A REMESSA A ESTE JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DESCRITAS NA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DE EVENTO 43.

Custas pelo réu.

Com fundamento no disposto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.343/06, **INCINERE-SE** a droga apreendida.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe, inclusive à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral) e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paraíso do Tocantins, 5 de setembro de 2018.

**RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO**